

## COVID-19: Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março

### Abertura e funcionamento dos estabelecimentos onde sejam exercidas actividades económicas

Conforme foi amplamente noticiado, na reunião do Conselho de Ministros da passada quinta-feira, dia 19 de Março, foi aprovado o decreto de regulamentação das «**limitações dos direitos de deslocação e da liberdade de iniciativa económica**», na sequência da entrada em vigor do estado de emergência.

Tais limitações estão consubstanciadas no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, ontem publicado [<https://dre.pt/application/file/a/130519527>], o qual tem diferenças assinaláveis relativamente a uma versão apócrifa que circulou pelas redes sociais, pelo que, também por isso, a AGEFE vem esclarecer as suas associadas quanto às disposições do presente Decreto no respeita à abertura ou encerramento das instalações e estabelecimentos onde são exercidas actividades económicas (produção, distribuição por grosso e a retalho, e prestação de serviços).

#### 1. REGRA GERAL DAS LIMITAÇÕES DE FUNCIONAMENTO E ABERTURA

Para execução do estado de emergência, o Governo, neste Decreto, considera prioritário *“prevenir a doença, conter a pandemia, salvar vidas e assegurar que as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais continuam a ser asseguradas”*.

Para o efeito, determina o encerramento de um conjunto de instalações e estabelecimentos - anexo I do Decreto - e estabelece como **regra geral a suspensão das actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com exceção daquelas que disponibilizam bens de primeira necessidade e outros bens e serviços considerados essenciais na presente conjuntura** – listadas no anexo II do mesmo diploma –, cujas cadeias de abastecimento importa assegurar.

**Os estabelecimentos de comércio por grosso são claramente excluídos do dever de suspensão** e podem, por isso, manter a sua actividade.

Assim, é entendimento da AGEFE que **as limitações ao funcionamento das instalações e estabelecimentos instituídas pelo Decreto n.º 2-A/2020 não são aplicáveis à generalidade das empresas suas associadas**, por força do seu tipo de actividade e dos sectores em que se inserem, uma vez que as actividades que exercem, de produção, importação e/ou comércio por grosso, conforme os casos, não são objecto de obrigações de encerramento ou suspensão.

Aliás, a actividade das empresas associadas é exercida nos sectores do material eléctrico e electrónico, dos electrodomésticos e/ou dos equipamentos de tecnologias da informação e comunicação, sendo que em todos eles se disponibilizam “bens de primeira necessidade e outros bens e serviços considerados essenciais na presente conjuntura”, tal como referidos para efeitos das medidas agora adoptadas. A este propósito, é também de referir que as opções tomadas neste domínio estão em linha com a posição de princípio que a AGEFE remeteu ao Governo e aos Órgãos de Soberania, e da qual demos oportuno conhecimento a todas associadas.

## 2. PONTOS DE VENDA (BALCÕES) DE EMPRESAS GROSSISTAS

Tendo presente que algumas associadas nos colocaram a questão do enquadramento dos **pontos de venda (balcões) que integram a actividade de empresas grossistas**, e porque do diploma não decorre uma regra geral inequívoca que se aplique a todos esses pontos de venda independentemente da sua natureza e sortido, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

- 1) É inequívoco que o encerramento ou a suspensão de actividades agora determinada **não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso** (artigo 7º e artigo 8º n.º 2) e, nessa medida, não se aplica aos balcões de venda que os integrem e que não sejam juridicamente um estabelecimento autónomo de comércio a retalho. Não obstante, em conformidade com os propósitos do Decreto, é nosso parecer que tais balcões de venda, enquanto vigorar o estado de emergência, devem efectuar exclusivamente vendas a profissionais.
- 2) No entanto, se os **balcões de venda de empresas grossistas** forem formalmente, enquanto estabelecimento autónomo, em especial para efeitos de horários de abertura, **comércio a retalho**, importa assinalar que o sortido de bens neles disponibilizado **não difere, em larga medida, do que é disponibilizado em “lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage” ou em “estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação”**, cuja actividade não foi suspensa (anexo II). **A ser assim**, a actividade desses balcões de venda também **não se encontra suspensa**.
- 3) Por último, **caso não se possa concluir que o sortido de bens disponibilizado nesses estabelecimentos corresponde**, em larga medida, ao de estabelecimentos de comércio a retalho cuja actividade não se encontra suspensa, **tais balcões de venda podem ainda assim manter a sua actividade desde que exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo**, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público (cf. parte final do nº2 do artigo 8º).

### 3. COMÉRCIO A RETALHO E PRESTADORES DE SERVIÇOS (designadamente Reparação)

Deste modo, tendo por referência a sua ligação aos sectores representados pela AGEFE, e para além da situação dos pontos de venda (balcões) de empresas grossistas acima mencionada, destacamos que podem continuar a exercer a sua actividade os estabelecimentos de comércio a retalho que efectuem **venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação**, bem como as **lojas de ferragens e os estabelecimentos de venda de material de bricolage**, incluindo, em ambos os casos, a **prestaçāo de serviços ao público**.

Continua também a ser possível a **prestaçāo de serviços de manutenção e reparações ao domicílio**.

### 4. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA ABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham as respectivas actividades nos termos deste Decreto:

**A) Devem observar as seguintes REGRAS DE SEGURANÇA E HIGIENE:**

Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem:

- uma distância mínima de 2 metros entre pessoas;
- uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos;
- a proibição do consumo de produtos no seu interior;
- o cumprimento das regras de ocupação máxima de 0,04 pessoas por metro quadrado de área;

Serão determinados por despacho os termos e condições em que deve ocorrer o transporte de mercadorias sem prejuízo do imediato respeito pelas regras de higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde.

**B) Devem conceder ATENDIMENTO PRIORITÁRIO às seguintes pessoas:**

- Os maiores de 70 anos;
- Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica
- Os profissionais de saúde;
- Os elementos das forças e serviços de segurança, protecção e socorro;
- Pessoal das forças armadas;
- Pessoal de prestação de serviços de apoio social.

Cabe aos responsáveis pelos estabelecimentos **informar**, de forma clara e visível, **o direito de atendimento prioritário** daquelas pessoas.

Atendendo aos propósitos do diploma parece-nos óbvio que estas **mesmas obrigações devem ser adoptadas nos estabelecimentos de comércio por grosso** que mantenham a sua actividade de atendimento.

## 5. TELETRABALHO, CIRCULAÇÃO e COMÉRCIO ELECTRÓNICO

Por fim e sem prejuízo da extrema importância das restantes disposições do diploma, mas atendendo à relevância que assumem para a possibilidade de manter o exercício da actividade, chamamos a atenção que:

- A **adopção do regime de teletrabalho é obrigatória** sempre que as funções o permitam, independentemente do vínculo laboral (aplicável a todos os tipos de contratos de trabalho bem como a contratos de prestação de serviços).
- É **admitida a circulação e deslocação por motivos profissionais**, para o desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, mesmo em veículo particular, devendo no entanto o profissional ser portador de um documento da empresa que comprove o motivo e o período da deslocação, para efeitos de uma eventual fiscalização.
- **Não se suspendem as actividades de comércio electrónico**, nem as actividades de prestação de serviços à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.

Com os melhores cumprimentos.



Diretor Executivo